



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

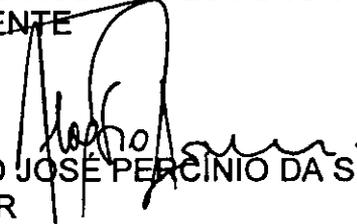
Processo nº : 11051.001303/99-29
Recurso nº : 140.921
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : SUPERMERCADO LONDRES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.522

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LONDRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada de ofício pelo conselheiro relator, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEO NARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.001303/99-29
Acórdão nº : 103-22.522

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 194) de SUPERMERCADO LONDRES LTDA contra o Acórdão nº 3.589/2004 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (fls. 185). O órgão recorrido julgou procedente auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 02) lavrado em função de “glosa de prejuízos compensados indevidamente” nos meses de janeiro e julho de 1994. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994

Ementa: ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE FISCAL E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. A alegação de erro de fato sobre matéria diversa à que fundamentou o lançamento de ofício é destituída de eficácia.”

Cientificada da decisão em 06/05/2004 (fls. 193), a interessada interpôs recurso no dia 04/06/2004. Alega ter preenchido incorretamente a sua DIRPJ, motivo pelo qual requer retificação do lançamento para adequar o crédito tributário ao valor que considera correto. Afirma ter parcelado o montante não impugnado.

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento, fls. 213.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Antes do enfrentamento do mérito, por dever de ofício, suscito preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Câmara, adiante exemplificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

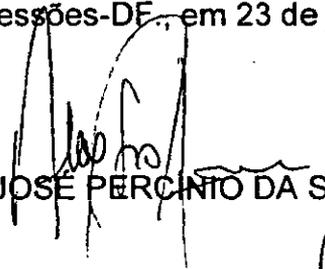
Processo nº : 11051.001303/99-29
Acórdão nº : 103-22.522

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Com o advento da Lei 8.383/91, estancou-se qualquer dissídio jurisprudencial ou doutrinário quando à classificação do IRPJ como tributo submetido à modalidade de “lançamento por homologação”. Destarte, o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 19/11/99 foi realizado fora do quinquênio legal fixado pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, de vez que os fatos geradores ocorreram em 31/01 e 31/07 de 1994.

Pelo exposto, em sintonia com a pacífica jurisprudência da Câmara, dou provimento ao recurso. Prejudicado o exame do mérito do lançamento.

Sala das Sessões-DE, em 23 de junho de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINETO DA SILVA